



DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº 18/0005-CC

OBJETO:

Contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de Construção de quadra poliesportiva coberta com bloco de apoio (vestiário, lanchonete e cozinha), com área construída de 1.074m², na Unidade Operacional do SESC LER Porto Nacional - TO, de responsabilidade do SESC – Serviço Social do Comércio, Administração Regional/TO, tudo conforme projetos, especificações técnicas e planilha quantitativa de serviços constantes do Anexo I.

RECORRENTE: LEOMA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA EPP

FEITO: RECURSO EM FACE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 3.3 – alínea “a” DO EDITAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **LEOMA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA EPP** em face da decisão da Comissão de Licitação que, após análise detalhada da documentação, a inabilitou por ter descumprido o item **3.3 – alínea “a”** do edital, **conforme se depreende da r.decisão abaixo transcrita:**

Deixou de atender ao item 3.3 letra “a” do instrumento convocatório, in verbis:



a) Demonstrações contábeis: Balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício - DRE, devidamente registrados na junta comercial estadual, deverão ser parte integrante do Livro diário, do **último exercício social (2017)**, já exigíveis e apresentados na forma da legislação pertinente, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios; (grifo no original)

(...)

Destarte, as empresas LEOMA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA EPP, P. P. A. CONSTRUÇÕES EIRELI - ME e CONSTRUTORA NORTE EIRELI, estão inabilitadas para a fase posterior da abertura das propostas comerciais.

Em síntese, a Recorrente alega que *“tendo em vista que após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para empresas sujeitas a tributação do imposto de renda com base no lucro real a validade do BP se estendeu até o último dia do mês de junho, conforme art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/07, mas depois foi antecipado para o ÚLTIMO DIS ÚTIL DO MÊS DE MAIO pela IN/RFB nº 1.594/2015.*

Ao final requereu o provimento do presente Recurso para o fim de desconsiderar a r.decisão proferida na Ata de Reunião com base item **3.3 - alínea “a”** do edital, como de rigor considera-la habilitada, para admitir sua participação na fase seguinte da licitação.

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por representante legal da licitante, devendo o mesmo ser conhecido.

Em síntese é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL



De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado sem fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)



Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Pois bem.

Primeiramente, importante salientar que o fundamento que deu amparo a decisão da CPL não se trata de validade do documento apresentado e sim de ausência de documentação exigida no item **3.3 – alínea “a”** do edital.

Como visto a empresa Recorrente deixou de apresentar o Balanço Patrimonial do **último exercício social (2017)**, sob a alegação de que a validade do BP se estendeu até o último dia do mês de junho, conforme art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/07, mas depois foi antecipado para o ÚLTIMO DIS ÚTIL DO MÊS DE MAIO pela IN/RFB nº 1.594/2015.

Em que pese tal alegação, fácil compreender que se tratam de situações distintas, uma diz respeito a exigência específica do edital contida no item **3.3 – alínea “a”**: Balanço Patrimonial do **último exercício social (2017)**; a outra diz respeito a validade do BP perante a receita Federal.

Observe que o edital não apenas pediu o BP válido mas especificou o período do exercício de 2017, assim cabia a Recorrente tão somente apresentar o Balanço Patrimonial do **último exercício social (2017)**, todavia não o fez.

Embora tivesse garantido pela RFB por meio da IN/RFB nº 1.594/2015 a faculdade de fechamento do Balanço Patrimonial até o último dia do mês de maio de 2018, não obstava que se antecipasse a mencionada data para o fim de cumprir com a regra editalícia que exigia Balanço Patrimonial do **último exercício social (2017)**.

Inclusive não se observa nenhum tipo de impugnação da Recorrente em relação a mencionada exigência, dando a entender sua completa aceitação



aos termos do edital. Cabe ainda ressaltar que a referida exigência se aplicou a todos os licitantes e não somente a Recorrente, não havendo que falar em mácula ao princípio da isonomia, princípio informador da licitação.

Outrossim, como o próprio nome diz, trata-se de Processo Licitatório, processo é uma palavra com origem no latim *procedere*, está relacionada com percurso, e significando também "avançar" ou "caminhar para a frente", o que faz por presumir que o participe do processo licitatório apenas avançara às demais fases do certame após cumpridas todas as exigências da fase anterior, situação que não se verifica no presente caso.

De outro lado, conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Como visto, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido no edital, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim, a inabilitação da empresa Recorrente que não atendeu ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, negar-



lhe provimento, mantendo incólume a decisão da CPL no sentido de **inabilitar** a empresa **LEOMA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA EPP**, por descumprimento item **3.3 – alínea “a”** do edital.

Palmas - TO, 15 de junho de 2018.



Valdinei Pinto da Silva
Gerente Administrativo
SESC/DR/TO